



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726014/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE XIQUE XIQUE PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DIFERENÇAS ENTRE GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Verificadas diferenças entre as remunerações efetuadas a segurados empregados constantes na folha de pagamento frente às informadas em GFIP, incidem as correspondentes contribuições sobre tais diferenças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente Auto de Infração DEBCAD nº 37.312.372-8 (fls. 2/50), referente a contribuições patronais, contribuições para o

financiamento dos benefícios concedidos em função do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e glosa de dedução incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, não recolhidas à Seguridade Social, na época própria, relativas ao período de 01/11/2007 a 31/12/2009.

Foram realizados os seguintes levantamentos:

GF - Fato Gerador Declarado em GFIP - este Levantamento foi utilizado para o lançamento das bases de cálculo, relativas às remunerações dos segurados empregados declaradas nas GFIP, com base nas informações constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil - GFIP WEB, e foi criado, tão somente, para demonstrar a apropriação das guias de recolhimento e demais créditos previdenciários existentes, não sendo considerado para apuração dos débitos.

DF - DIFERENÇA FOLHA X GFIP - este Levantamento foi utilizado para o lançamento das bases de cálculo resultantes das diferenças apuradas entre as remunerações dos segurados empregados apuradas com base nos resumos das Folhas de Pagamento apresentadas pelo ente público em referência e as remunerações dos segurados empregados, declaradas nas GFIP.

DAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - este levantamento foi utilizado para o lançamento dos valores dos acréscimos legais recolhidos a menor nas GPS pagas após a data de vencimento.

Conforme relatório fiscal, os valores declarados nas GFIP foram apurados com base nas informações constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil - GFIP WEB, e foram feitos pelo valor total da massa salarial, sem se proceder a individualização dos segurados. Também consta nesse relato que há competências em que os valores dos pagamentos de salário família declarados nas GFIP foram superiores aos demonstrados nas folhas de pagamento.

O Município apresentou sua impugnação (fls. 288/290), alegando, em síntese, que não há omissão, pois foram devidamente recolhidas as contribuições devidas no prazo da lei, o que está demonstrado pelos documentos que acostou, razão pela qual pede a improcedência do lançamento. Anexou, na oportunidade, sumário das folhas de pagamento do período examinado.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 328/333), em decisão que teve a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. FOLHA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO. ERRO.

Deve ser retificado o lançamento quando constatado que as bases de cálculo da empresa, constantes do lançamento, divergem dos valores indicados nos resumos das Folhas de Pagamento.

O recurso voluntário foi interposto em 16/08/2012 (fls. 337/339), sendo nele repisados os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, pode ser verificado que o recurso voluntário meramente reproduz as aduções da impugnação, as quais, conforme já relatado, restringem-se à alegação genérica de que todos os recolhimentos devidos foram efetuados, consoante documentação juntada pelo interessado aos autos.

Tratando-se de alegações precipuamente fáticas, e não discordando este relator da abordagem dada à lide pela contestada, passo, com a devida vênia e suporte no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, a reproduzir as razões de decidir daquela, as quais adoto para fins de integrar o presente encaminhamento de voto:

(...)

Procedem em parte as alegações da impugnante de que não existem omissões nas contribuições sociais. Verificando o Sumário das Folhas de pagamento e das GFIP da impugnante, constatamos com relação ao levantamento DF o seguinte:

Na competência 05/2008 o valor da base de cálculo declarada em GFIP R\$ 985.501,72 é superior à base de cálculo constante da Folha de Pagamento R\$ 984.473,03, motivo pelo qual improcede o lançamento nesta competência.

Com relação às demais competências deste levantamento, podemos verificar que a fiscalização procedeu corretamente, conforme pode ser constatado na planilha abaixo transcrita, constando as informações de Folha e GFIP da Prefeitura de Xique Xique nas competências objeto do levantamento DF.

COMP	BASE DE CÁLCULO INSS FOLHA FISCALIZAÇÃO	BASE DE CÁLCULO INSS FOLHA IMPUGNANTE	FALTAS MÊS ANTERIOR	BASE DE CÁLCULO DEDUZIDA FALTA MÊS ANTERIOR	BASE DE CÁLCULO INSS GFIP	DIFERENÇA ENCONTADA DE BASE DE CÁLCULO INSS	SALÁRIO FAMILIA FOLHA	SALÁRIO FAMILIA GFIP	GLOSA
11/2007	1.008.300,13	1.008.300,13	463,76	1.007.836,37	997.714,91	10.121,46	38.630,36	38.711,66	81,30
12/2007							37.495,16	37.564,40	69,24
01/2008							17.131,24	24.132,88	7001,64
03/2008	856.725,50	803.239,92			800.974,53	55.750,97	28.233,77	42.555,64	14.321,87
04/2008	921.399,99	921.399,99			914.708,59	6.691,40	28.296,82	58.605,68	30308,86
05/2008	984.473,03	984.473,03			985.501,72	0	27.374,17	27374,17	
08/2008	1.129.110,82	1.125.932,04			1.128.813,35	297,47	29864,26	29881,80	17,54

Com relação à diferença de acréscimos legais, o Relatório DAL -Diferença de Acréscimos Legais demonstra a origem de cada acréscimo legal, informando a guia de recolhimento que originou o acréscimo legal, o valor, a data de pagamento da referida guia, o valor recolhido pela impugnante referente a juros e multa e a diferença de acréscimos legais a recolher. Correto o lançamento efetuado.

Com relação às competências 03/2008 e 08/2008 existe uma divergência de valores entre a folha de pagamento anexada aos autos, pela fiscalização e a folha de pagamento anexada aos autos, pela impugnante. Ambas da Prefeitura Municipal de Xique-Xique. Considerando que consta um carimbo, do Secretário de Finanças do Município, nas Folhas de Pagamento anexadas pela fiscalização, estas foram levadas em conta para checagem do cálculo apurado. Feita a conferência, foi encontrado para estas competências exatamente o mesmo valor lançado pela fiscalização, razão pela qual concluímos que o lançamento para estas competências foi feito de forma correta.

Portanto, já havendo sido realizados os ajustes necessários no lançamento no bojo da decisão contestada, conforme demonstra o excerto encimado, não há, à míngua de elementos outros que assim o justifiquem, reformas a realizar no acórdão exarado pela DRJ/SDR.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson